



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003854-97.2016.8.26.0236/50000, da Comarca de Ibitinga, em que são embargantes FERNANDO MARTINS PARRA, ANA CAROLINA MARTINS PARRA e NILZA ÂNGELA MARTINS PARRA, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA - SAMS e SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 451/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1003854-97.2016.8.26.0236/50000

EMBARGANTES: FERNANDO MARTINS PARRA E OUTROS

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

INTERESSADOS: PEDRO HENRIQUE MARTINS PARRA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa ou obscura a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de vício. Embargos rejeitados.

Os embargantes alegam que o acórdão de fls. 1124/1132 deve ser aclarado, pois contém omissões e obscuridades a respeito da causa da morte de seu marido e pai, da interação entre os medicamentos utilizados, do depoimento das enfermeiras que ministraram os medicamentos, ouvidas como testemunhas, e da responsabilidade dos serviços médicos. Pedem o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas, inclusive para fim de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Se os embargantes não se conformam com o decidido – é o que se verifica das razões de embargos –, devem manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado omissor, obscuro ou contraditório apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte

embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso, tanto que em nenhum momento o embargante aponta diretamente em que ponto teria havido qualquer vício no acórdão, limitando-se a reiterar argumentos apresentados no recurso de apelação. Saliente-se que ele consignou (fls. 1129/1132, grifei):

“Os autores alegam que, em 18.06.2016, seu esposo e pai, Rogério Tadeu Parra, foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros em razão de forte dor lombar com irradiação para a perna direita e levado ao Pronto Socorro de Ibitinga – Vila Maria, às 14 horas, e que lá foi diagnosticada lombalgia. Ele apresentava sinais vitais normais, com pressão arterial de 12x9, e informou ser alérgico a amoxicilina. Recebeu medicação às 14h30 (Tramadol e Decadron), 14h40 (Profenid) e nova medicação às 16h (Morfina), vindo a queixar-se de desconforto na garganta, apresentando veias salientes nos braços e sede intensa. Acrescentam que, por volta das 17h, quando seria reavaliado para alta, sofreu parada cardiorrespiratória, sendo declarado óbito às 17h50, após 50 minutos de manobras de ressuscitação (fls. 83/87). Os autores atribuem a morte à imperícia e negligência no atendimento médico e, em razão disso, pleiteiam indenização por dano moral e material (lucros cessantes).

As alegações, contudo, não têm amparo nos elementos dos autos. É certo que do laudo necroscópico de fls. 90/94 constou que “a vítima provavelmente veio a óbito em consequência de administração de medicamentos” (fl. 92). O Magistrado requisitou ao perito do IML responsável pelo referido laudo a resposta aos quesitos, tendo ele consignado que os medicamentos encontrados nas amostras encaminhadas foram o Cetoprofeno e o Tramadol (fl. 498) e que “as drogas tramal e cetoprofeno são drogas que podem levar a choque anafilático e depressão respiratória” (fl. 211).

Tais afirmações não apontam nenhuma circunstância de que se pudesse deduzir eventual conduta imperita ou negligente dos profissionais

da saúde que atenderam o paciente no dia 18.06.2016. Ao contrário, da leitura conjunta dos laudos periciais e respectivos esclarecimentos existentes nos autos (fls. 90/94, 209/212, 261/264, 382/384, 492/498, 633/643, 743/746, 815/817) é possível concluir que o procedimento adotado foi o correto.

Ao tecer considerações sobre a conduta médica indicada em tais casos, o perito consignou que *“as drogas que constam nos resultados dos exames do Núcleo de Toxicologia Forense (Tramadol e Cetoprofeno) são drogas que podem ser utilizadas para dor”* (fl. 263) e que o falecido era portador de hérnia de disco, o que pode causar muita dor (fl. 384). Ao ser indagado a respeito da existência de erro médico no atendimento do paciente, ele respondeu que *“não”* e que não verificou a existência de falhas clínicas nas fichas apresentadas (fls. 263 e 384), salientando que, em sua opinião, *“houve uma fatalidade incomum com o uso das drogas para dor, que são amplamente usadas”* (fls. 494/495).

Determinada a produção de prova pericial complementar indireta (fl. 551), o perito concluiu o seguinte: *“não há elementos que permita admitir cientificamente a existência de ligação entre o evento (administração de medicamentos) e um estado patológico evidenciado (óbito). Não existem elementos de convicção que permitam caracterizar o nexo entre o ato médico realizado com a consequência estabelecida (óbito). E a evolução, embora não seja a esperada, pode ser inerente ao caso devido a gravidade e/ou predisposição para as complicações deflagradas, e ainda o “Estado Anterior” pode contribuir como facilitador à instalação consolidação do dano”* (fl. 640). Em resposta aos quesitos, o perito atestou que as doses prescritas e administradas não ultrapassaram as recomendadas e que não elementos que evidenciem a existência de nexo de causalidade entre o atendimento prestado e o óbito do paciente (fls. 745 e 816).

Ressalte-se que, como consignado na r. sentença, *“em data anterior, em 31/05/2016, o paciente compareceu à unidade de saúde com os mesmos sintomas e recebeu prescrição médica muito semelhante, sem que tenha ocorrido qualquer agravamento do seu quadro de saúde (fls. 180/182)”* (fl. 1.035).

Tampouco merece ser acolhida a alegação de que as profissionais de enfermagem que ministraram os medicamentos apresentaram orientações

divergentes quanto ao intervalo necessário entre as doses de Tramal e Morfina. É certo que a testemunha Tatiane Martinelli, em seu depoimento, afirmou não haver restrição quanto ao tempo de intervalo necessário para administrar os medicamentos que foram prescritos para o paciente. Também é verdade que a testemunha Emilly Camila Rossetti alegou, inicialmente, que Tramal e Morfina podem ser administrados em intervalo de 2 horas, mas, mais adiante em seu depoimento, ela reconheceu ser possível que tais fármacos sejam administrados em intervalo inferior a 2 horas, como ocorre nos plantões em UTI (fl. 995). Tais depoimentos não autorizam conclusão no sentido de ter havido negligência ou imperícia no atendimento ao paciente.

Em suma, não há nenhum elemento de prova nos autos que possa infirmar a conclusão dos profissionais do IML ou do IMESC no sentido de que o procedimento adotado no atendimento do esposo e pai dos autores não ostentou negligência ou imperícia, nem há qualquer indício de que eventual conduta culposa tenha sido acobertada por “*corporativismo médico*”. Como se vê, não há sequer início de prova no sentido de que a morte teria sido provocada pela falha na prestação do serviço de saúde. Não existindo nenhuma prova nesse sentido, o pedido é improcedente. Ressalte-se que, como se trata de pedido de indenização por dano decorrente de erro médico, a responsabilidade dos réus só se caracterizaria se demonstrado que houve dolo ou culpa dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento. E os autores, reitere-se, nada provaram a esse respeito.

A situação vivida pelos autores, por mais triste que seja, não gera, por si só, a responsabilidade dos réus, uma vez que, conforme já consignado, era indispensável a prova do nexo causal entre a conduta médica e o óbito do esposo e pai dos autores. Como enfatiza Yussef Said Cahali, para fundamentar a responsabilidade do Estado “*é pressuposto primário a existência de um nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do ente público, ou de seus agentes, e o prejuízo reclamado pelo particular*” (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª edição, TR, 2007, p. 44).

Por tudo isso, não tendo os autores se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do alegado direito (art. 373, I, CPC), a rejeição do pedido era mesmo de rigor”.

Não há vício no acórdão. Ele esclareceu as razões pelas quais adotou o entendimento de que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. Como consignado no acórdão, não obstante a causa da morte do marido e pai dos embargantes tenha decorrido da administração de medicamentos, o laudo pericial não constatou a existência de negligência ou imperícia do serviço médico no atendimento do autor, salientando que o óbito decorreu de *“fatalidade incomum com o uso das drogas para dor, que são amplamente usadas”* (fls. 494/495) ou que pode ter sido *“inerente ao caso devido a gravidade e/ou predisposição para as complicações deflagradas”* (fl. 640). Frise-se que, de acordo com o perito, as doses prescritas e administradas dos medicamentos não ultrapassaram as recomendadas. Além disso, não houve contradição entre os depoimentos das testemunhas no tocante ao intervalo de horário para medicação, uma vez que ambas reconheceram ser possível que os fármacos *Tramal* e *Morfina* sejam administrados em intervalo inferior a 2 horas (fl. 995). Diante da falta de prova de dolo ou culpa dos profissionais de saúde, o acórdão consignou que a responsabilidade dos réus não se caracterizou. Se os embargantes discordam do entendimento adotado, devem manifestar o inconformismo em sede recursal apropriada, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que **é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir**

o julgado.

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante**

para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.

4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR